

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO III**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito civil contemporâneo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira, Nilson Tadeu Reis Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-305-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



## XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO III

---

#### **Apresentação**

Os catorze trabalhos defendidos no GT DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO III mostraram-se conectados por um fio condutor: a aproximação da clássica doxa com a práxis imposta pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa de interesses das pessoas inter-relacionadas, aderentes ao tema Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito, com ênfase à tutela do tráfego jurídico, das relações interpessoais e da responsabilidade e capacidade. Cláudia Franco Corrêa e Juliana Barcellos da Cunha e Menezes ofertam oportuna reflexão sobre o fenômeno da multipropriedade no Brasil frente à anomia legislativa e à clássica característica de *numerus clausus*, a apresentarem a necessidade de superação do hermetismo dos direitos reais para adequação à contemporaneidade, sob o título *A MULTIPROPRIEDADE (“TIME SHARING”) NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA CARACTERÍSTICA NUMERUS CLAUSUS DOS DIREITOS REAIS: CONTROVÉRSIAS E CONSENSOS*, texto que configura importante contribuição para o desenvolvimento do ordenamento jurídico em consonância com as demandas sociais, valor que também se vê no artigo *CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO: PAUTAS INTERPRETATIVAS E LIMITES À RESOLUÇÃO* em que Wilson Alexandre Dés Essarts Barufaldi apresenta novas fórmulas para preservação da relação jurídica no tempo e no espaço a fim de se atender as exigências social e econômica sem conferir caráter absoluto aos argumentos puramente econômicos ou matemáticos. O trabalho de Daniella Bernucci Paulino e Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, intitulado *PANORAMA JURISPRUDENCIAL DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*, procede à rigorosa crítica à imprecisão daquela Corte ao aplicar princípios como boa-fé objetiva, relatividade contratual e preservação do equilíbrio econômico como se suficientes à análise econômica da função social do contrato, o que culmina por minar a estrutura do mercado, concluído a exaustiva pesquisa com a verificação da intenção da jurisprudência de se valer da função social como forma de realização da justiça distributiva. Raphael Abs Musa de Lemos e Adriano Elias Oliveira analisam em seu *USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: UM EFETIVO NOVO INSTITUTO?* as origens dessa que classificam como medida da política pública de desjudiciarização, ancorada nos modelos peruano e lusitano, e mostram como notários e registradores são agentes fundamentais para a atenuação da cultura de litigiosidade ainda persistente no Brasil, e as dificuldades de se proteger o direito fundamental de propriedade. Gustavo Aurélio Martins e Angelo Antonio Depieri examinam com

percuciência em CONTRATOS ELETRÔNICOS E SUA RELAÇÃO COM A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA a demonstrar a necessidade de aplicação sistêmica do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, apresentando as várias espécies de pactos e suas implicações, enquanto Leonardo Lindroth de Paiva trás à discussão oportuna reflexão sobre A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO sob dois enfoques: o da responsabilidade pelos pelo conteúdo que o próprio provedor, por meio de seus prepostos, disponibiliza na rede, e por atos de terceiros, quando um utilizador do provedor de conteúdo disponibiliza informações ou dados na rede, sem o conhecimento e autorização prévia do provedor, desde a análise do tríduo de deveres específicos de segurança, de informação e de lealdade. Aline Klayse Dos Santos Fonseca e Pastora Do Socorro Teixeira Leal defendem a APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVENTIVAS NA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A MÁXIMA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS no qual apresentam a necessidade de superação da imprescindibilidade do dano para a imputação de responsabilidade, demonstrando que a formação do estado de danosidade é um fator de imputação e esta um meio de prevenção de danos, para enfatizarem a prevenção e seu aspecto pedagógico como função primordial na responsabilidade civil, o que torna as sanções mais eficazes e mais efetiva a tutela dos direitos fundamentais. Horácio Monteschio e José Sebastião de Oliveira demonstram a lesão que os direitos da personalidade sofrem no mundo virtual, em seu MARCO CIVIL DA INTERNET: RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, defendendo a adoção, como meio alternativo à judicialização, solução que entendem ser mais ágil, célere e eficiente para a tutela daqueles direitos: a postulação direta ao provedor ou mediante a intervenção de Câmara arbitral. O artigo A EXTRAPATRIMONIALIDADE DO CORPO E SEUS EFEITOS, de Alexandra Clara Ferreira Faria, analisa as questões relativas ao direito ao corpo como exercício do direito de propriedade advindo da autonomia privada, propondo a conceituação de negócio jurídico existencial e a releitura do instituto da doação, para vislumbrar a doação neutra como instituto apropriado para o patrimônio genético. Em DA BIPARTIÇÃO DOS DANOS À SUPERACÃO DE LIMITES: A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONFORMAÇÃO ESTÉTICA INDIVIDUAL À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL Gabriela Stefania Batista Ferreira e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral refletem sobre a distinção entre dano moral e estético com a superação da dicotomia dano patrimonial-dano moral, enquanto Rodrigo Diniz De Paula Barcelos e Caio Eduardo De Menezes Faria em RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS E A PROVA NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS diferenciam a natureza jurídica da responsabilidade civil entre os atos praticados pelos agentes dos estabelecimentos hospitalares, como abordagem indispensável dos encargos probatórios nos processos ajuizados por pacientes. Lygia Maria Copi apresenta o exame dos efeitos causados pelas alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com

Deficiência, relacionando-as com a categoria da capacidade para consentir, em seu A AUTONOMIA DOS DEFICIENTES MENTAIS EM MATÉRIA DE SAÚDE E A CAPACIDADE PARA CONSENTIR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Sob outro viés, o artigo A CAPACIDADE CIVIL DE EXERCÍCIO DE DIREITOS E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA, de Iara Pereira Ribeiro, analisa com profundidade o instituto da tomada de decisão apoiada criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para servir como instrumento eficaz para a capacidade de agir, propiciando o direito e a autonomia da vontade das pessoas com deficiência. Nilson Tadeu Reis Campos Silva e Hamilton Belloto Henriques, em seu O LÁTEGO E O FREIO DO REGIME DA INCAPACIDADE CIVIL NO BRASIL, utilizam-se da metáfora da Divina Comédia para criticarem o Estatuto da Pessoa com deficiência que extinguiu o regime de incapacidade civil no Brasil, demonstrando suas repercussões nas esferas civil e penal e a possível ineficiência do sistema penal na proteção de vulneráveis, e analisam o projeto de lei que pretende fazer revigorar aquele regime.

O alto nível científico dos artigos e sua temática permitiram importantes debates, que muito contribuíram para a compreensão do papel dos atores no Estado Democrático de Direito e da cidadania, razão pela qual recomendamos fortemente sua leitura.

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - UNICESUMAR

Prof. Dr. Nilson Tadeu Reis Campos Silva - UEM e UENP

# CONTRATOS ELETRÔNICOS E SUA RELAÇÃO COM A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## ELECTRONIC CONTRACTS AND YOUR RELATIONSHIP WITH CURRENT BRAZILIAN LAW

Gustavo Aurélio Martins <sup>1</sup>  
Angelo Antonio Depieri <sup>2</sup>

### Resumo

Este artigo descreve a evolução do comércio eletrônico e o seu crescimento no Brasil. Analisa detalhes da atual legislação sobre Internet e de projetos de lei que pretendem regulamentar os contratos eletrônicos. Analisa ainda os conceitos de “contrato” e de “contrato eletrônico”, demonstrando que se relacionam e seguem os mesmos princípios, sendo ambos protegidos pela legislação cível e consumerista. Expõe características dos tipos de contratos existentes relatando assuntos polêmicos, como o uso indevido da Internet por pessoas incapazes e problemas existentes nas compras em sites internacionais. Demonstra enfim, particularidades sobre os “contratos eletrônicos” e suas relações com a legislação brasileira.

**Palavras-chave:** Contratos, Contratos eletrônicos, Internet, Civil, Defesa do consumidor

### Abstract/Resumen/Résumé

This article describes the evolution of e-commerce and its growth in Brazil. Analyzes details of the Internet current legislation and law projects that intend regulate electronic contracts. It also analyzes the concepts of “contract” and “electronic contract”, demonstrating that their relate and follow the same principles, and both are protected by the Civil law and the Consumer law. Exposes the characteristics of the types of contracts and reports controversial issues such as the misuse of the Internet by unable people and problems in purchases on international sites. Show particulars of the “electronic contracts” and their relationships with current Brazilian law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Contracts, Eletronic contracts, Internet, Civil, Consumer protection

---

<sup>1</sup> Advogado, conciliador e mediador e mestrando em direito pela UNIMEP - SP

<sup>2</sup> Advogado e mestrando em direito pela UNIMEP - SP

## **INTRODUÇÃO**

O comércio iniciou sua evolução por meios terrestres bem localizados e entre povoados próximos, nos quais prevalecia a troca ou escambo. A partir dessa forma simples de comércio se adquiria somente o básico para a sobrevivência de que cada pessoa necessitava.

Posteriormente, o comércio se internacionalizou entres os impérios ainda por vias terrestres e depois se expandiu também, por via marítimas, graças aos avanços e conquistas de grandes companhias e comerciantes.

O avanço do comércio se deu por diferentes níveis, de acordo com o grau da civilização, dos seus usos e costumes, e da organização dos Estados.

Durante séculos, o comércio foi primordial e essencial para o avanço da civilização, propiciando as grandes conquistas e descobertas de novos continentes.

O desenvolvimento de toda forma de comércio se iniciou portanto, por vias terrestres a partir de grandes caravanas, e se expandiu através do comércio marítimo, que navegou por mares desconhecidos, garantindo assim o crescimento do mesmo.

Nos tempos atuais, a economia moderna que é composta desde pequenos negócios em bairros afastados dos grandes centros, até grandes redes bem montadas e bem organizadas. E se compõe ainda, de relações distantes e impessoais, graças à existência da Internet.

Atualmente se navega também, mas não por mares, e sim por sistemas modernos que disponibilizam facilitadores nos relacionamentos comerciais, com os quais, nos tempos antigos jamais se imaginaria que viessem a existir um dia.

Essa navegação moderna, transformou distâncias antes intransponíveis, em algo bem mais simples, ou seja, à distância de apenas um click. Atualmente, de maneira fácil, se consomem contratos e se concretizam negócios a uma grande velocidade. Trazendo rapidez e conforto para quem negocia utilizando a facilidade de comunicação existente na rede mundial de computadores. Mas trouxe também, algumas preocupações, pois a Internet ainda é um território em expansão, e ainda deve ser mais explorado.

## **O COMÉRCIO ELETRÔNICO NO BRASIL**

No Brasil, essa evolução do comércio não passou despercebida. Tanto que o comércio eletrônico cresce a cada ano de forma consistente, gerando enormes movimentações financeiras.

O comércio eletrônico no Brasil movimentou R\$ 18,6 bilhões no primeiro semestre de 2015, o que representa um crescimento nominal de 16% em relação aos seis primeiros meses do ano de 2014, quando registrou R\$ 16,1 bilhões. Esses dados foram divulgados pelo sistema de avaliação E-bit/Buscapé (BRASIL, 2015).

Isso demonstra que apesar da crise que se alardeia no Brasil, o comércio eletrônico possui ainda muita força, contribuindo para melhorar a economia do país, que atualmente se mostra muito frágil.

Existe grande preocupação em relação ao crescimento do comércio eletrônico no país. No II Congresso Brasileiro de Internet, realizado pela Abranet em Brasília no dia 24/09/2015, ressaltou-se que, atualmente, o grande desafio é ter menos tributação e menos regulamentação, e garantir mais segurança jurídica para que o segmento da Internet siga avançando (BRASIL, 2015).

Quanto à tributação, fica claro e não se discute que realmente precisa haver menos carga tributária, mas isso em relação à todos os setores e não só para as vendas através da Internet. A carga tributária no país é extorsiva e todos os setores sofrem com essa realidade.

Quanto à segurança jurídica, existem legislações no país, que podem ser perfeitamente aplicadas em todos os contratos eletrônicos, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, acreditamos que não precisamos de mais proteção jurídica.

## **A ATUAL LEGISLAÇÃO SOBRE INTERNET**

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014 de 23 de abril de 2014, trouxe base sólida para criar parâmetros para se ter uma lei mínima para garantir que a Internet continue avançando e evoluindo.

Entre os itens que merecem atenção estão os que existem nos vários incisos do artigo 2º, que reconhecem a escala mundial da rede, a abertura e a colaboração, e ainda, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Então, além do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, tem ainda a Lei 12.965/2014, que reconhece a rede mundial de computadores como um meio para facilitar a vida das pessoas, e que defende que precisamos de mais aberturas e colaboração.

Colaboração, nesse caso, pode ser entendida, como a relação com outros países para a proteção do comércio eletrônico. Prevê ainda, a livre iniciativa, podendo mais pessoas criar sites para uso no comércio eletrônico; e a livre concorrência, em que se pratiquem atos de

comércio dentro dos limites aceitáveis, procurando agradar os consumidores, e com isso conquistar mercados, e ao final, defender o consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade na rede mundial de computadores.

Assim, ao contrário de que a Abranet disse, já temos uma boa regulamentação. Se tivermos novas regulamentações, corremos o risco de se criar um emaranhado jurídico, que tornará o comércio eletrônico inviável e insustentável.

Temos o artigo 5º, inciso I, da Lei 12.965/2014, que definiu Internet da seguinte forma: “Considera-se internet, o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

Temos também, a Lei 12.737 de 30 de Novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que acresceu ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B, no quais tipificou como crime, invadir equipamentos de informática, violando indevidamente mecanismo de segurança, para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita de quem pertença o equipamento, ou nele instalar programas que o deixem vulnerável para obter vantagem ilícita.<sup>1</sup>

A crescente demanda por aparelhos digitais, demonstra que a toda a humanidade já se tornou dependente dos mesmos. Nestes aparelhos digitais, as pessoas armazenam vários detalhes de sua vida pessoal e profissional, fazendo despertar interesses de criminosos para

---

<sup>1</sup> Art.154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

obter dados, senhas, e inúmeras outras informações, com as quais podem fazer uso indevido e obter vantagens, prejudicando, e muito, a vida das vítimas.

Acreditamos que essa regulamentação precisa ser aceita e aplicável, incriminando condutas e punindo essas práticas delitivas, fazendo com que aqueles que de uma forma ou de outra, invadem equipamentos alheios com intuito exclusivo de expor a vida íntima ou roubar senhas e causar danos, sejam desestimulados com punição. Mas essa punição não pode ser branda, como o que existe na Lei em questão.

Existem ainda alguns projetos de lei que pretendem regulamentar os meios eletrônicos, e entre os projetos de lei em trâmite perante o Congresso Nacional, destaca-se o Anteprojeto nº 1589/99, desenvolvido pela Comissão Especial de Informática Jurídica da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, e que tramita junto ao Congresso, desde agosto de 1999, por iniciativa do Deputado Federal Luciano Pizzato e está apensado ao PL 4906/2001. Esse Anteprojeto, baseado no modelo da UNCITRAL (Comissão de Direito Comercial Internacional das Nações Unidas) e na diretriz da União Europeia, que dispõe sobre o comércio eletrônico, trata da validade jurídica do documento eletrônico e da assinatura digital.

## **O CONCEITO DE CONTRATO**

Vejamos o conceito de contrato, segundo Paulo Nader (2010, p. 5):

Contrato é a modalidade de fato jurídico, mais especificamente, de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, pela qual duas ou mais vontades se harmonizam a fim de produzirem resultados jurídicos obrigacionais, de acordo com o permissivo e limites da lei.

E, para Caio Mario da Silva Pereira (2010, p. 7):

Contrato é um negócio jurídico bilateral, e de conseguinte exige o consentimento; pressupõe, de outro lado, a conformidade com a ordem legal, sem o que não teria o condão de criar direitos para o agente; e sendo ato negocial, tem por escopo aqueles objetivos específicos.

Os contratos se formam por declaração de vontade das partes e da lei. Se torna um prolongamento da lei, ou seja, faz leis entre as partes, gerando várias obrigações e direito entre elas.

Assim, alguém que assume compromissos perante outra pessoa, de dar, fazer ou não fazer, tem pela lei, uma obrigação a cumprir. Não sendo cumprida, pode-se acionar os meios legais para obter o cumprimento ajustado ou para ser indenizado por perdas e danos.

O grau de liberdade está atrelado ao sujeito ter condições de se manifestar livremente, sem restrições, admitindo que seja declarado o contrato inválido, ineficaz e seja permitido desfazer o vínculo contratual.

A nulidade do negócio pode ser declarada quando ofender gravemente aos princípios de ordem pública. Um negócio pode ser anulado, portanto, se ocorrerem atos nos quais faltam elementos essenciais, que apresentam objetos ilícitos ou impossíveis, e não esteja de acordo com a forma prescrita em lei. Que necessitam ainda, de alguma solenidade imprescindível para a sua validade, que infringem a lei, os bons costumes, e a lei declarar nulos ou proibir sua prática, sem cominar sanção de outra natureza (artigo 166, I à VII, CC) ou forem simulados (artigo 167).

Ainda os atos podem ser comprometidos por cláusulas que declaram nulidade relativa, nos quais os atos contém algum vício que pode os tornar ineficazes, e que podem ser eliminados, após validação. Estes são os praticados por pessoas relativamente incapazes, sem a devida assistência. Os viciados por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude; e quando assim a lei os declarar (artigos 138 a 165, CC).

## **O CONCEITO DE CONTRATO ELETRÔNICO**

Segundo Érica Brandini Barbagalo (2001, p. 37):

Contratos eletrônicos são os acordos entre duas ou mais pessoas para, entre si, constituírem, modificarem ou extinguirem um vínculo jurídico, de natureza patrimonial, expressando suas respectivas declarações de vontade por computadores interligados entre si.

O contrato eletrônico é um negócio jurídico que é fonte de obrigação, em que as partes criam vínculos recíprocos, mediante o uso da comunicação em rede, criando, modificando, ou extinguindo direitos.

É celebrado por meio de transmissão eletrônica de dados, sendo a manifestação da vontade feita por registro virtual, na qual a vontade dos contratantes é feita por meio magnético.

Suscita algumas questões da segurança em relação à identidade das partes, ao momento da sua criação e ao conteúdo dos contratos, pois, as partes não estão frente à frente, mas em locais diferentes a partir dos quais não se pode identificar as partes contratantes.

A desconfiança em relação à Internet ainda é muito grande, mas a tendência em virtude do grande aprimoramento das tecnologias tende a diminuir tal desconfiança.

Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 38 e 39), diz que:

A tecnologia do processamento, com decisivo apoio da matemática, já desenvolveu instrumentos de segurança relativamente à identidade do emitente e receptor das informações por meio eletrônico e à inalterabilidade do conteúdo da mensagem digitalizada, tais como a esteganografia (marca d'água digital) ou a criptografia assimétrica (em que o contratante se identifica por duas senhas, uma de conhecimento público e outra privada) e ainda com a disseminação desses e de outros mecanismos, crê-se que a segurança quanto à identidade do sujeito de direito e ao conteúdo da vontade expressa será ainda maior que a resultante da assinatura de punho lançada à vista de testemunhas.

E a tecnologia jurídica, por sua vez, tem elaborado conceitos próprios para cuidar do suporte virtual do contrato, como princípio da equivalência funcional e a figura do iniciador. Esses conceitos foram formulados e amadurecidos pela Comissão de Direito Comercial Internacional da ONU, na elaboração da Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico, aprovada em 1996 pela Assembleia Geral daquele organismo e cuja adoção é recomendada a todos os países-membros – UNCITRAL.

Mas em relação ao que diz o eminente doutrinador, a identificação por duas senhas, se for obrigatória, pode criar mais dificuldades para o contrato eletrônico. Fazer com que as partes envolvidas na contratação eletrônica sejam obrigadas a ter identificação eletrônica, uma privada e outra pública, fará com que muitos negócios não sejam realizados, o que resulta em um prejuízo para o mercado.

Os negócios via Internet, são marcados pela celeridade, em que o interessado em comprar produtos e serviços, faz um cadastro, onde é feita sua identificação e se cria uma senha. E essa senha será utilizada por ele, sem maiores esforços, em todas as vezes que quiser acessar um site de compras.

A segurança na Internet já está bem mais confiável, visto que muitas instituições financeiras e até mesmo os aeroportos, estão utilizando da nova tecnologia de biometria para fazer o reconhecimento das pessoas.

Assim, hoje, com o avanço tecnológico, é certo que o contrato eletrônico pode ser realizado pela Internet sem nenhum problema, confiando que o sistema é seguro e apresenta poucas falhas.

## DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Aos contratos eletrônicos se aplicam os mesmos princípios utilizados por todos os demais contratos: princípios da autonomia da vontade, da obrigatoriedade, da relatividade e da boa-fé.

Basta haver a vontade de realizar um contrato, de adquirir bens e serviços, e obrigam-se as partes a cumprirem o que for acordado, obedecendo as regras contratuais impostas, e de acordo com a boa-fé.

Os requisitos necessários à formação dos contratos eletrônicos são exatamente os mesmos aplicáveis a todos os demais contratos: capacidade das partes, objeto possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não, defesa em lei e consentimento.

Porém, o requisito de capacidade das partes, pode gerar algumas dificuldades. Não podemos esquecer que no contrato eletrônico as partes estão distantes, e podem ser criados cadastros falsos, em que uma pessoa incapaz e sem representação, ou uma pessoa relativamente incapaz e sem assistência, realizem um contrato eletrônico.

A Internet é um meio de comunicação que cativa crianças e jovens, e contém muitas opções de diversão. Mas possui também muitas armadilhas e para evitar o envolvimento com problemas, os pais devem aplicar seu dever de vigilância. Quando incapazes utilizam dados falsos para adquirir produtos, devem ser responsabilizados os pais, que tem obrigação de vigiar os filhos, para que não utilizem a Internet de maneira a causar-lhe danos e também danos à outros.

O artigo 932, inciso I, do Código Civil, não obriga a comprovação de culpa *in vigilando* dos pais, devendo estes responder pelos danos causados pelos seus filhos objetivamente, e a responsabilidade dos causadores do dano deve ser avaliada de forma subjetiva, comprovando a culpa por parte do menor.

Esses elementos subjetivos se referem às características pessoais dos contratantes, ou seja, a capacidade das partes, juntamente com o consentimento não viciado.

Cumpre salientar o que se diz a respeito da capacidade das partes para os contratos em geral, onde apenas é válido o contrato realizado por pessoas capazes, assim consideradas pelo Código Civil, como os maiores de dezoito anos e que não estejam com as faculdades mentais comprometidas, como nos artigos 3º e 4º do mesmo diploma legal.

Assim, os atos praticados por um absolutamente incapaz são passíveis de nulidade, enquanto que os praticados por um relativamente incapaz estão sujeitos à anulabilidade, como se vê nos artigos 166, inciso I e 177, inciso I, ambos do Código Civil.

Essas normas pretendem proteger os incapazes e, portanto, na prática, não os responsabilizam pela prática dos seus atos cotidianos, pois presume-se a aceitação dos pais.

Porém, em relação à contratação eletrônica, não se pode considerar como natural, a aquisição de produtos por menores através da Internet, tendo em vista apenas a facilidade de acesso e navegação. É necessário avaliar se o ato praticado pelo incapaz era um ato no qual havia a aceitação dos responsáveis legais também.

Dependendo porém, da situação ocorrida e do nível da incapacidade existente, deve-se avaliar a necessidade de anulação. A situação estaria, portanto, juridicamente sujeita à anulação, desde que solicitada pelo representante legal do incapaz.

O Código Civil descreve a situação específica do menor que realiza um contrato, e que oculta a sua idade, fingindo ser um agente capaz no art. 180.<sup>2</sup>

Verificamos neste artigo, que espera-se do menor, a aplicação do princípio da boa-fé, não podendo o mesmo querer se beneficiar da sua pouca idade. E, caso o menor venha a agir de má-fé, seus representantes legais é que deverão responder pelos prejuízos causados.

Para evitar problemas em relação à menores, os sites de compras pela Internet solicitam o preenchimento de formulários com alguns dados pessoais, como por exemplo, com a data de nascimento e, sempre alertam que a contratação é proibida para menores de dezoito anos.

É extremamente importante então, que o site que ofereça serviços e produtos, e exija sempre o preenchimento de um cadastro, para a correta identificação das partes, conferindo os documentos que foram informados, com a finalidade de evitar que incapazes possam se identificar como sendo capazes, para adquirir produtos impróprios através da Internet.

## **FORMAÇÃO, VALIDADE E EFICÁCIA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS**

A formação, validade e eficácia dos contratos eletrônicos, seguem as mesmas normas e regras que regem a teoria geral dos contratos.

Para a formação do contrato, são criados vínculos entre as partes, a partir da declaração da vontade, que deve ser exposta de forma séria, livre e definitiva.

O registro em meio magnético, que caracteriza os chamados contratos virtuais, cumpre as mesmas funções dos contratos em papel. E garante o princípio da equivalência

---

<sup>2</sup> Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

funcional, sendo o argumento mais genérico e básico da tecnologia jurídica que se aplica aos contratos virtuais.

Este princípio define que não existem razões para invalidar ou considerar um contrato ineficaz somente por estar registrado em meio magnético. Defende que não existe ato jurídico que possa ser considerado inválido somente por ter sido feito a partir de transmissão de dados eletronicamente.

É necessário ainda regulamentar as relações surgidas com o avanço do comércio eletrônico. A legislação Brasileira, e o nosso ordenamento jurídico ainda possuem limitações para tratar desse assunto. Apesar desse tipo de contratação eletrônica estar em constante crescimento e se tornando cada vez mais frequente nos negócios através do comércio eletrônico, ainda causa uma série de problemas, por conta da existência de particularidades inerentes nesse tipo de contrato, e podendo dar margem à geração de vários conflitos entre os envolvidos.

Entendemos que a Internet é uma ferramenta que tem a finalidade de garantir a comunicação entre duas ou várias partes, através da transferência de dados e informações, com o objetivo de facilitar a comunicação e a realização de negócios. Porém, qualquer falha ou incoerência nesse tipo de relação, pode gerar problemas e conflitos entre as partes.

Dentre as principais questões jurídicas relacionadas à Internet, podemos destacar tudo que se refere ao tempo e a localização, ao direito à informação e a liberdade de uso, a falta de regulamentação (ou a auto-regulamentação), a tendência de dispensar documentos físicos e à segurança, e por fim, à questão dos contratos como um instrumento jurídico de efetivação do comércio eletrônico.

## **CONTRATO ENTRE AUSENTES OU ENTRE PRESENTES**

Para Adriano Roberto Vancim e Jeferson Luiz Matioli (2014, p. 39):

O contrato eletrônico é considerado celebrado entre ausentes, mas essa interpretação não é absoluta. Pois em uma situação em que uma declaração de vontade instantânea, ou seja, aquela em que o proponente envia sua proposta contratual e, de imediato, o oblato emite sua aceitação, estaremos diante de um contrato entre presentes. De outro lado, se o proponente envia sua proposta, mas há certo lapso de tempo considerável para a sua aceitação por parte do oblato, estaremos diante de um contrato entre ausentes.

Para Luis Henrique Ventura (2010, p. 33):

Se a internet é um lugar, a proposta e a aceitação seriam realizadas na internet, aí seria um contrato entre presentes. Porém se considerar a internet

um meio, o contrato seria considerado entre ausentes, devendo-se valer, as regras e teorias prevalentes para o caso.

## **OFERTA AO PÚBLICO**

Consta no artigo 429 do Código Civil “que a oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos”.

Se um site propõe a venda de um bem ou a prestação de um serviço, ficam claros os requisitos essenciais aplicados aos contratos, caracterizando a proposta.

## **A ACEITAÇÃO**

Diz o artigo 430 do Código Civil, que: “se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos”.

Portanto, se ocorrer uma pane na rede ou um congestionamento, que ocasionem atraso no recebimento da aceitação por parte do proponente, este deverá comunicar imediatamente o problema, sob pena de responder por perdas e danos.

## **CONTRATO PRELIMINAR**

O artigo 462 do Código Civil, diz que: “o contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado”.

Entende-se possível a celebração de contrato preliminar por meio eletrônico, desde que este contenha todos os requisitos essenciais do contrato a ser celebrado.

## **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O Código de Defesa do Consumidor possui entre suas regras, várias que podem ser aplicadas aos contratos eletrônicos. Entre elas estão as regras da publicidade, da oferta, da aceitação e vinculação, e da possibilidade de desistência e contrato de adesão. Veja detalhes de cada uma dessas regras:

**Publicidade:** A publicidade veiculada pelo anúncio na internet obriga a integrar o contrato que vier a ser celebrado. Devendo se examinada com bastante cautela, comprovando que é uma publicidade enganosa. O potencial de indução em erro deve necessariamente decorrer da peça publicitária como um todo (OLIVEIRA, 2002, p. 129).

**Oferta:** As informações corretas, claras, precisas e ostensivas e em língua portuguesa sobre as características do produto ofertado, e também qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem. Em caso de descumprimento por parte do fornecedor, pode o consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação. Caso ocorra divulgação errônea da oferta, se exonerada proposta se, oportunamente, e com o mesmo destaque e mesmo veículo de divulgação, fizer retratação da proposta (OLIVEIRA, 2002, p. 132).

**Aceitação e Vinculação:** Se os consumidores não tiverem conhecimento prévio do conteúdo de um produto ofertado, ou se as informações não forem claras o suficiente e dificultarem o entendimento, os consumidores não podem ser obrigados a aceitar. É necessário que as cláusulas contratuais sempre sejam claras e o ideal é que sejam sempre interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

E, portanto, ao declarar sua vontade, no conteúdo de escritos particulares, recibos e pré-contratos eletrônicos relativos às relações de consumo, garantem uma relação confiável que vincula o consumidor ao fornecedor.

**Possibilidade de desistência:** no prazo de 7 dias a contar da sua assinatura ou do ato do recebimento do produto ou serviço, o consumidor pode desistir do contrato. Principalmente e sempre que a contratação pelo fornecimento de produtos ocorrer fora do estabelecimento comercial, por telefone ou à domicílio. Entende-se estabelecimento comercial como sendo o estabelecimento físico do fornecedor. Assim, a desistência prevista no CDC, aplica-se ao contrato eletrônico. E, ao se beneficiar do direito de desistência, o consumidor poderá ter o direito de receber de volta os valores eventualmente pagos, e atualizados monetariamente.

**Contrato de Adesão:** É o contrato aprovado pela autoridade competente ou estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Ainda se existir cláusula que

limite o direito do consumidor, deverá ser redigida com destaque permitindo sua imediata e fácil compreensão. Sendo muito comum o contrato de adesão no comércio eletrônico.

Os direitos dos consumidores não se alteram, independente de a venda ter sido feita em um estabelecimento físico ou virtual. Portanto, não existe muita coisa a esclarecer nas relações de consumo entre brasileiros, tendo em vista que são aplicados os princípios existentes no nosso Código de Defesa do Consumidor.

Mas podem ocorrer vários problemas quando um consumidor brasileiro fizer compras através de um site internacional de venda de produtos ou serviços. Nesse caso, não se pode aplicar o nosso Código de Defesa do Consumidor, porque a nossa legislação define que deve ser aplicado o direito existente do proponente.

Nossa legislação proíbe que se limite a responsabilidade de fornecedores, mas se a compra foi feita em um site internacional, deve-se aplicar a lei do país desse fornecedor internacional.

É necessário manter boas relações entre os países, criando tratados ou acordos que definam normas de comércio e cooperação, visando garantir a segurança do consumidor brasileiro, nas compras de produtos em sites internacionais.

O consumidor brasileiro possui ampla proteção da legislação brasileira, pois pode deferir indenizações devidas de prestações de serviços ou de compras de produtos com problemas. Mas a proteção dada pela nossa legislação não pode ser cumprida no país de origem do site internacional.

O Princípio da Efetividade<sup>3</sup> em conjunto com o Princípio da Jurisdição Razoável<sup>4</sup> são essenciais em uma relação multiconectada, e envolve dois ou mais países, pois, ao procurar a tutela jurisdicional de um Estado, o autor deverá levar em conta todos os aspectos fáticos e legais, materiais e processuais para o deslinde da questão. De nada adianta propor uma ação no Brasil, em razão da competência jurisdicional brasileira, buscando, por exemplo, o pagamento de uma indenização por parte de um fornecedor alemão, se a possível sentença favorável não poder ser executada naquele país (LIMA, 2006, p. 121).

---

<sup>3</sup> O Princípio da Efetividade no Direito Internacional é emprestado da definição clássica, pois o processo terá maior eficácia quando produzir os resultados que são previstos no ordenamento jurídico e esperados pelo interessado.

<sup>4</sup> Princípio que determina que todo o caso com elemento de estraneidade deve ser julgado por um juiz com razoável conexão ao caso concreto, pois, na possibilidade de competência concorrente entre Estados, define-se qual seria mais competente.

Na Internet são viabilizadas as transações e negociações. A distância, e até horários diferentes, já não são mais problemas, pois, a Internet ajudou a superar os obstáculos. O contrato realizado via Internet é despersonalizado, não sendo necessária a presença física das partes e podendo ser realizado em qualquer tempo e lugar.

O fator tempo foi diminuído pela utilização da Internet, pois ocorreu a temporalidade que se refere à velocidade em que a informação chega ao usuário. É importante destacar que em razão da globalidade da Internet, é possível à pessoas que estão em locais absolutamente distintos, inclusive, sob fusos horários diferentes, contratarem bens e serviços no mesmo site ou empresa com o mesmo fim, sob as mesmas condições.

## **REQUISITOS DE VALIDADE NO CÓDIGO CIVIL**

O contrato eletrônico, não tem preceitos no Código Civil. No entanto, o art. 104 do Código Civil reuniu os elementos essenciais para a realização do negócio jurídico e esses elementos podem ser aplicados diretamente à noção de contrato eletrônico. Como já citado anteriormente, o contrato nada mais é do que uma espécie de negócio jurídico e que exige para sua validade, agente capaz; objeto lícito e possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Numa negociação, o acordo de vontades entre as partes é necessário para a formação da relação contratual. E essa relação deve ser expressa de um lado pela oferta e de outro pela aceitação. Esses elementos são indispensáveis para a criação, formação e execução dos contratos. Nessa negociação, deve haver também, consentimento de todos os interessados, e não deve apresentar nenhum vício de consentimento, como por exemplo: coação, erro, dolo, simulação ou fraude.

## **CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS**

Visando organizar e identificar os contratos eletrônicos, a doutrina classificou-os de algumas formas, que estão descritas abaixo:

### **Contratos Eletrônicos Interativos**

Os contratos eletrônicos interativos são os mais utilizados no campo virtual, sendo os mais comuns. Sua forma é a mais típica.

Por esse meio de utilização uma pessoa interage com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações colocados à disposição por outra pessoa, sem que esteja, ao mesmo tempo conectada e sem que tenha ciência imediata de que o contato foi efetuado (BARBAGALO, 2001, p. 55).

O sistema aplicativo é um programa de computador com a função de acessar um banco de dados específico. O programa é dotado de funcionalidades capazes de direcionar o internauta a serviços, bens de consumos, produtos, formulários, mas não se trata de um contrato de adesão.

Os contratos de adesão na maioria das vezes são entregues na forma escrita onde apenas se completam dados necessários como nome, valores e locais.

Salvo raras exceções, os contratos celebrados via internet, são caracterizados pela apresentação de cláusulas preestabelecidas pelo titular do Web site, unilateralmente, sem possibilidades alteração dessas cláusulas pela outra parte (BARBAGALO, 2001, p. 56 e 57).

Nos Contratos Eletrônicos Interativos existe uma forte relação com as condições gerais dos contratos. Nestes as condições a que se submetem os contratos interativos, mesmo com a aceitação expressa de ambas as partes, e também com cláusulas construídas de forma clara e objetiva, se diferenciam do contrato de adesão por não serem rígidos. Pode se transformar em um contrato de adesão, mas dependerá do modelo e das possibilidades de fazer alterações nos mesmos.

Nestes, a parte contratante interage com um sistema, ao qual sabe quem é seu proprietário, fazendo com que assim a vontade seja externada, gerando o vínculo contratual. Portanto, o computador interligado à rede, utilizado desse modo, atua como auxiliar no processo de formação da vontade.

### **Contratos Eletrônicos Intersistêmicos**

São realizados com o mesmo objetivo preexistente, ou seja, as partes direcionam em suma as vontades resultantes de negociação prévia, sem que a internet intervenha no campo da vontade, pois, já era pré-existente.

Neste caso a internet apenas serve como uma ferramenta que possibilita às partes exporem suas vontades na realização de um negócio jurídico válido.

As partes previamente acordam as regras de comunicação e a instalação deste, e a interligação dos sistemas caracteriza já a aceitação dos termos do negócio jurídico que vierem a ser realizados, que dispensa a atuação humana.

A manifestação volitiva ocorre no momento em que os sistemas aplicativos são programados para a realização de cada uma das comunicações eletrônicas.

As partes previamente acordam um protocolo de comunicação e a instalação deste, e a interligação dos sistemas caracteriza já a aceitação dos termos dos negócios jurídico que vierem a ser realizados por meio dessa comunicação, que dispensa a atuação humana em cada negócio jurídico efetuado, existindo tal intervenção somente no momento da preparação dos sistemas computacionais para a comunicação (BARBAGALO, 2001, p. 53).

Essa forma de contratação é feita por pessoas jurídicas, voltada especificamente para relações comerciais de atacado. Uma operação de EDI (Intercâmbio Eletrônico de Dados), fazendo o uso do computador para um simples meio de comunicação, que podem surgir outros contratos chamados de “derivados”.

A vontade das partes surgiu quando os sistemas foram pré-destinados, pois ali a manifestação da vontade de ambas as partes foi abrangida na contratação intersistêmica. A contratação ocorreu no momento em que os sistemas se interligaram e foram programados para a consumir a integração de cada uma das comunicações eletrônicas.

Essa forma de contratação caracteriza-se por ser realizada entre pessoas jurídicas, e é mais comumente utilizada nas relações comerciais de atacado. Uma operação de EDI (Intercâmbio Eletrônico de Dados) ocorre, por exemplo, quando um consumidor interage com o sistema de vendas de um fornecedor, objetivando comprar produtos. Nesse momento, são trocados então, por exemplo, documentos eletrônicos de pedido de compra e envolve todo o processo de logística do fornecedor, para garantir a entrega posterior ao consumidor.

O computador, nessa forma de contrato eletrônico intersistêmico, é um simples meio de comunicação. O contrato principal é contruído de forma tradicional, e neste são incluídas as regras gerais de funcionamento das ocorrências posteriores feitas mediante uso do computador, e que poderão constituir-se em outros contratos, chamados de “derivados”.

### **Contratos Eletrônicos Interpessoais**

Estes podem ser entendidos os contratos celebrados por computador quando este é utilizado como meio de comunicação entres as partes, interagindo na formação da vontade destas e na instrumentalização do contrato, não sendo apenas na forma de comunicação de vontade já concebida. A grande característica dessa forma contratual é a interação humana, nos dois extremos da relação (BARBAGALO, 2001, p. 53).

Pode ser dividido em duas categorias diferentes, conforme seja simultânea ou não a declaração de uma parte e sua recepção pela outra.

A que é simultânea na celebração, é tempo real no mundo virtual. São firmados por partes que estejam, ao mesmo tempo, atreladas à rede, exprimindo a declaração de vontade, e que essa declaração seja recebida pela outra no mesmo momento em que é declarada ou em curto espaço de tempo.

Os contratos simultâneos são os realizados através de chats, com respostas imediatas, podendo ser utilizado o artigo 428, inciso I, aplicando as normas quanto ao contrato entre presentes. Entende-se que não necessitará de analogia ou nova redação legal para poder ser considerado como contrato entre presentes.

Então, os contratos em que a oferta e a recepção da vontade não ocorrem simultaneamente, mas para os quais existe um espaço de tempo entre a declaração de uma parte e a aceitação desta pela outra parte, são considerados contratos eletrônicos interpessoais não simultâneos.

Então são considerados contratos não simultâneos aqueles celebrados via correio eletrônico, que, como se infere do próprio nome, equivale a uma correspondência comum. Esses contratos estão contemplados no Código Civil, quando, em seu art. 434, *caput*, utiliza a expressão contrato entre ausentes (BARBAGALO, 2001, p. 54).

Os contratos criados de forma eletrônica interpessoal e ao mesmo tempo, se assemelham aos contratos criados por qualquer outra forma de comunicação, seja por telefone, fax, carta, etc. São considerados assim, pois eles possuem resposta imediata, e podemos utilizar por analogia, conforme descrito no artigo 428, inciso I, do Código Civil Brasileiro que assim dispõe:

“Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:  
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita.  
Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante”.

A importância deste artigo, estende o escopo de probabilidades de se ter o acordo entre presentes, ao declarar, “ou por meio de comunicação semelhante”.

Com este entendimento, qualquer meio de se contratar que se assemelhe ao disposto na lei, não necessitará de analogia ou nova redação legal para poder ser considerado como contrato entre presentes.

Então, os contratos em que a oferta e a recepção da vontade não ocorrem simultaneamente, mas para os quais existe um espaço de tempo entre a declaração de uma

parte e a aceitação desta pela outra parte, são considerados contratos eletrônicos interpessoais não simultâneos.

São considerados contratos não simultâneos aqueles celebrados via correio eletrônico, e que equivalem a uma correspondência comum.

Esse tipo de contrato pode ser verificado no Código Civil, no art. 434, *caput*, na expressão "contrato entre ausentes":

“Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I - no caso do artigo antecedente;

II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela não chegar no prazo convencionado”.

Se as partes trocam e-mails instantaneamente, trata-se de operações simultâneas, bastando que ambos estejam conectados aos seus computadores no mesmo momento, entretanto, caso exista um certo período de tempo entre a troca de mensagens, o contrato não deverá ser classificado como simultâneo.

Uma segunda corrente entende que mesmo a comunicação via correio eletrônico seja muito ligeira, esta não pode ser avaliada como instantânea. Isso se deve pelo fato de que para se ter ingresso à mensagem enviada por e-mail, é imperativa nova influência com o computador.

Na verdade, para quem segue essa corrente, é imperioso que exista uma nova ação para que nasça a possibilidade de acessar o conteúdo da mensagem recebida, o que remove a instantaneidade da comunicação.

## CONCLUSÃO

Fica claro que, o Código Civil deverá ser utilizado conjuntamente com o Código de Defesa do Consumidor, ficando as partes no meio eletrônico melhor protegidas pela comunhão das leis de ambos.

O atual Código Civil não inovou especificamente quanto ao Contrato de Compra e Venda por meio da Internet, ou mesmo sobre o direito eletrônico. Conclui-se que o aplicador do direito deverá, caso a caso, ou mesmo na teoria, fazer analogias e adivinhações quanto ao pensamento do legislador.

Apesar das inovações trazidas pela Internet e dos modernos meios de comunicação, ainda cabe regulamentar os contratos eletrônicos. Porém não é a falta de legislação que irá

impedir o crescimento e a expansão da realidade do mundo eletrônico, sendo um caminho sem volta, mas os problemas gerados por este grande crescimento é que podem ocasionar muitas controvérsias.

## REFERÊNCIAS

BARBAGALO, E. B. **Contratos Eletrônicos**. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BRASIL. **Comércio eletrônico no Brasil**. Reportagem de 20/08/2015. Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br>>. Acesso em: 20/08/2015.

BRASIL. **II Congresso Brasileiro de Internet**, realizado em 24/09/2015. Disponível em: <<http://www.abranet.org.br/II-Congresso-Brasileiro-de-Internet-14>>. Acesso em: 26/09/2015.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial**, Direito de Empresa. Volume 3. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

LIMA, E. W. M. **Proteção do Consumidor Brasileiro no Comércio Eletrônico Internacional**. 1ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

NADER, P. **Curso de Direito Civil**. Volume 3. Contratos. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

OLIVEIRA, J. C. **Código de Defesa do Consumidor, Doutrina, Jurisprudência, Legislação Complementar**. 3ª edição. São Paulo: Lemos e Cruz Livraria e Editora, 2002.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. Volume III. Contratos, Declaração de Vontade; Responsabilidade Civil; Revista e atualizada por Regis Fichtner. 15ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2010.

VANCIM, A. R.; MATIOLI, J. L. **Direito e Internet; Contrato Eletrônico e Responsabilidade Civil na Web**. 2ª edição. Franca, SP: Lemos e Cruz Livraria e Editora, 2014.

VENTURA, L. H. **Comércio e Contratos Eletrônicos; Aspectos Jurídicos**. 2ª edição, Bauru, SP: Editora Edipro, 2010.